



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Rua Dr. Olavo Tostes nº 56 - Centro - Vieiras - MG - Tel. (32) 3755-1000
CEP 36895-000
CNPJ 17.947.599/0001-78



PUBLICADO Quadro Anexo
LOCAL P.M. VIEIRAS
DATA 31 08 06 a 30 09 2006

LEI Nº. 782/2006

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias do Município de Vieiras, para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

O povo do município de Vieiras, por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração de propostas orçamentárias do Município de Vieiras para o exercício de 2007 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, e seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. A proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2006 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, no que forem aplicáveis à matéria.

Art. 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 15/09/2006, sua respectiva resposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária de 2007, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. As previsões de receitas para o exercício de 2007 serão feitas considerando-se sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. As emendas ao projeto de Lei orçamentária com indicações de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do que se dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

- I – dotação com recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III – dotação referente a obras em andamento;
- IV – dotação para pessoal e seus encargos; e
- V – serviço da dívida.

Art. 6º. O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 7º. O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o art. 212 da constituição federal.

Parágrafo único – O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Rua Dr. Olavo Tostes nº 56 - Centro - Vieiras - MG - Tel. (32) 3755-1000

CEP 36895-000

CNPJ 17.947.599/0001-78



das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 8º. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, observado os parâmetros definidos na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 9º. O município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente líquida para as despesas com "pessoal", em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A repartição do limite estabelecido no caput deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. O limite estabelecido para as despesas de "pessoal" compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º. A concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa, obedecidos os limites legais e constitucionais.

Art. 10. Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Art. 11. O município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 3º. As subvenções poderão ser concedidas a entidades reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica e previsão orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou associações e consórcios municipais que visem ao desenvolvimento regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Rua Dr. Olavo Tostes nº 56 - Centro - Vieiras - MG - Tel: (32) 3755-1000
CEP 36595-000
CNPJ 17.947.599/0001-78



Art. 14. A contratação de operações de crédito para fins específicos, dependerá de prévia autorização legislativa e, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Só serão contratadas operações de créditos por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salário em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimulada para o orçamento de 2007, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

Art. 17. Poderá ser incluída na Proposta de Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", para fazer face a imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapassa o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 19. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após aprovação a publicação da Lei Orçamentária de 2006, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 21. Se a proposição de Lei Orçamentária anual não for encaminhada pelo Poder Legislativo à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada a cada mês, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma de proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se à antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotação, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento das seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Rua Dr. Olavo Tostes nº 56 - Centro - Vieiras - MG - Tel. (32) 3755-1000
CEP 36895-000
CNPJ 17.947.599/0001-78



- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de serviço de dívida;
- III – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema único de Saúde.

Art.22. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, visando o desenvolvimento regional e a melhoria de serviços, benefícios à comunidade da região.

Art.23. A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieiras/MG 31 de agosto de 2006

Éder Toledo de Magalhães
Prefeito Municipal



RECEBEMOS:

Vieiras, 31 / 08 / 2006

Maria Cristina Pereira às 9:00hs

Maria Cristina Pereira
Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Vieiras